



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 971
00017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 971, DE 26 DE MAIO DE 2020

CD/20939.48737-00

“Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.”

EMENDA ADITIVA N° 2020

(Da Sr^a PAULA BELMONTE)

Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 971/2020, com a seguinte redação:

Art. Dê-se ao art. 79, *caput* e inciso I; art. 108 e Anexo III, da Lei 12.086, de 06 de novembro de 2009, a seguinte redação:

“Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, dos Subtenentes promovidos das QBMGs, será observado o número de vagas existentes em cada Quadro, a serem preenchidas 50% pelo critério de Antiguidade e 50% pelo critério de Merecimento, obedecidas as seguintes regras:

I – ato regulamentar a ser expedido pelo Governador do Distrito Federal definirá os critérios de seleção para os 50% das vagas de merecimento previstas no *caput*, as

condições de acesso e processamento, devendo ser observado:

- a) Para cada vaga aberta a ser preenchida pelo critério de merecimento concorrerão os 3 Subtenentes de maior precedência hierárquica, da respectiva QBMG;
- b) o ato regulamentar deverá conter critérios objetivos que valorizem a trajetória e empenho do militar no decorrer da carreira, aplicando exclusivamente o critério de antiguidade enquanto não for editado;
- c) em caso de resultado fracionário após a aplicação da proporção estabelecida neste inciso, as vagas para o critério de antiguidade serão arredondadas por inteiro e para mais, sendo o critério a ser escolhido quando ocorrer uma única vaga, intercalando os critérios nas próximas datas de ingresso.”

CD/20939.48737-00

“Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, ex officio, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do Art. 71 que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.”

.....(NR)”

ANEXO III

LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

QUADROS	QUANTITATIVO
Oficiais Combatentes	23
Oficiais Médicos	10
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	3
Oficiais Complementares	10
Oficiais Capelães	1
Geral de Praças	310

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda Parlamentar tem como objetivo dar correção e aperfeiçoamento ao ingresso das praças Bombeiro Militar ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes - QOBM/Intd, Condutores e Operadores de Viaturas - QOBM/Cond, Músicos - QOBM/Mús e de Manutenção - QOBM/Mnt., estabelecida na Lei Federal n.º 12.086, de 06 de novembro de 2009.

A Lei Federal n.º 12.086/2009 trouxe uma nova sistemática para acesso aos quadros citados, porém essa norma infraconstitucional estabeleceu períodos transitórios no art. 89 e §§ 2 e 3º do art. 79. Assim, nos cinco primeiros anos após a publicação desta norma, tal promoção deu-se em 50% pelo critério de antiguidade e 50% pelo critério de merecimento (este critério instrumentalizado com base na legislação pretérita, haja vista o disposto no art. 89), em ambas as modalidades concorrendo apenas subtenentes BM.

Após tal interregno, as promoções seriam processadas de acordo com a nova sistemática, a qual mudou drasticamente a cultura militar ao subjugar esse ingresso a realização de um certame de provas; e ao permitir que praças de qualquer graduação (atendendo determinados requisitos) pudessem participar desta seleção e ser promovido ao posto de Segundo-Tenente, o que, na prática, permitiria a ocorrência de persaltos, isto é, abriu-se a possibilidade de uma praça de graduação inferior ultrapassar vários patamares e ascender diretamente ao posto do oficialato QOBM/Adm. ou QOBM/Esp.

Nesse contexto, é de dizer que a realização do certame como exigência intermediária é um grande obstáculo ao processamento das promoções, haja vista a dificuldade de alinhamento das três datas ascensionais com os procedimentos de contratação de empresa para a realização da seleção, combinado com o ingresso de recursos e questionamentos não somente internos, mas também perante aos órgãos de controle e jurisdicionais.

Já a segunda modificação é mais prejudicial ainda, pois ao permitir que um militar de graduação bem inferior ultrapasse o Subtenente, que é o grau hierárquico imediatamente inferior ao posto de Segundo-Tenente dos quadros correlatos, estremece-se os pilares mais sólidos de qualquer instituição militar: a hierarquia e a disciplina. Não obstante, além da desmotivação dos militares mais graduados, o fluxo de carreira das praças é afetado diretamente, uma vez que se um praça de graduação inferior ultrapassa militares de graduações mais antigas, o número de vagas de promoções em decorrência fica bastante comprometido e consequentemente afeta substancialmente o fluxo na

CD/20939.48737-00

carreira de todos os militares.

Tendo em vista a perspectiva danosa dessa nova sistemática, houve diversos questionamentos judiciais e no Tribunal de Contas do Distrito Federal, o que impediu a Corporação de realizar o certame para que habilitasse militares para essas promoções.

Diante desse imbróglio, como uma solução momentânea, o Presidente da República sancionou a Lei Federal n.º 13.459, de 26 de junho de 2017, a qual proibiu a realização do certame até que todos os subtenentes possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais - CHO fossem promovidos exclusivamente pelo critério de antiguidade.

Conquanto, alguns quadros não há mais subtenentes possuidores do CHO, e demais quadros, brevemente, também não existirão mais habilitados com esse antigo curso, o que retornará o mesmo problema: volta do certame e com ele as dificuldades para a carreira citada alhures.

Portanto, é nesse cenário que se coloca as alterações propostas, a fim de restabelecer o adequado fluxo de carreira para as praças BM promovendo, numa sistemática híbrida (50% por antiguidade e 50% merecimento), apenas subtenentes ao posto de Segundo-Tenente para os QOBM/Adm. e QOBM/Esp., ensejando, assim, um número maior de vagas de promoção em decorrência; e para os 50% das vagas por merecimento, substitui-se a exigência do certame de provas por um processo meritocrático célere e que se coaduna com o calendário de promoção das três datas ascensionais. Não obstante, tal proposta ensejará o regresso da motivação da tropa, pela garantia do respeito aos pilares da caserna, ao não se permitir preterições e persaltos por militares mais modernos.

No mais, a presente emenda Parlamentar é sugestão do nobre Deputado Distrital Roosevelt Vilela.

Por fim, nessa proposição, para as promoções de merecimento concorrerão apenas os subtenentes que estiverem dentro da faixa do Limite Quantitativo de Antiguidade, os quais serão avaliados pelo colegiado de promoção e terão suas fichas de promoção preenchidas com base na trajetória da carreira do militar e seu engajamento na prestação dos serviços da Corporação, cujos resultados de pontos definirão o ordenamento do Quadro de Acesso por Merecimento.

RESUMO EXPLICATIVO

A proposta de alteração estabelecerá o seguinte para o acesso ao oficialato QOBM/Adm. e

CD/20939.48737-00

QOBM/Esp., no posto de Segundo-Tenente:

- As promoções serão em 50% das vagas pelo critério de antiguidade e 50% das vagas pelo critério de merecimento, como é previsto atualmente na norma, aprimorando, tão somente, o modo de aferição do merecimento, almejando critérios objetivos que garantam a seleção do profissional mais engajado com a profissão bombeiro militar.
- Serão consideradas as vagas existentes em cada quadro, não havendo qualquer limitação prévia, motivo da alteração no anexo III da Lei 12.086/2009.
- Os critérios de seleção não serão mais para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, mas para promoção, como na legislação pretérita. E o CPO passa a ser apenas um dos requisitos de promoção. Nesse caso, a Corporação, por meio da Diretoria de Gestão de Pessoal e a Diretoria de Ensino, deverão realizar planejamento de modo que todos os Subtenentes do Limite Quantitativo de Antiguidade tenham realizado o CPO, isto é, ao chegarem a ser cogitados para a promoção, todos já deverão ter esse curso/requisito.
- Só participarão das promoções por ambos os critérios os militares incluídos no Limite Quantitativo de Antiguidade.
- A promoção por merecimento será de acordo com a classificação do Quadro de Acesso por Merecimento, que será confeccionado de acordo com os pontos obtidos na Ficha de Promoção, na ordem decrescente, buscando valorizar critérios objetivos no decreto regulamentador, assim como ocorre nas promoções aos últimos postos dos quadros de Oficiais.

Por todo o exposto, ciente da necessidade das alterações legislativas aqui propostas, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2020


PAULA BELMONTE

Deputada Federal - Cidadania/DF

CD/20939.48737-00